



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.337-A, DE 2024 **(Do Sr. Albuquerque)**

Altera a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, que cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem nas regiões que especifica, para incluir a área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, pela aprovação (relator: DEP. DEFENSOR STÉLIO DENER).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES:

DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. ALBUQUERQUE)

Altera a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, que cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem nas regiões que específica, para incluir a área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É criado o Fundo Garantia-Safra, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, e instituído o Benefício Garantia-Safra, com o objetivo de garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de Municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra por razão do fenômeno da estiagem ou excesso hídrico, situados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, definida pela Lei nº Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, definida pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007.

.....” (NR)

“Art. 6º-A Tendo em vista o aumento da eficácia do Fundo Garantia-Safra, a União e os Estados e Municípios localizados na área de atuação da SUDENE ou da SUDAM buscarão, respectivamente, a melhoria das condições de convivência dos agricultores familiares com o semiárido e com o bioma Amazônia, enfatizando:

.....” (NR)

“Art. 8º Farão jus ao Benefício Garantia-Safra os agricultores familiares que, tendo aderido ao Fundo Garantia-Safra, vierem



a sofrer perda em razão de estiagem ou excesso hídrico, comprovada na forma do regulamento, de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do conjunto de sua produção, sem prejuízo do disposto no § 3º.

§ 1º O Benefício Garantia-Safra será de, no máximo, R\$ 10.000,00 (dez mil reais) anuais, pagos em até 6 (seis) parcelas mensais, por família.

.....
.

§ 3º O regulamento poderá definir condições sob as quais a cobertura do Fundo Garantia-Safra poderá ser estendida às atividades agrícolas que decorrerem das ações destinadas a melhorar as condições de convivência com o semiárido, com o bioma Amazônia e com os demais biomas das áreas incluídas por força do § 4º do art. 1º.

..... ” (NR)

“Art. 10.....

.....
.

Parágrafo único: Para ter acesso ao Benefício Garantia-Safra, são obrigados os agricultores familiares:

I - a participar de programas de capacitação e profissionalização para convivência com o semiárido, quando situados na área de atuação da SUDENE;

II – a participar de programas de capacitação e profissionalização para convivência com o bioma Amazônia, quando situados na área de atuação da SUDAM.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo Garantia-Safra e o Benefício Garantia-Safra são essenciais para a sustentabilidade econômica e social de agricultores familiares que atuam em regiões susceptíveis a períodos de estiagem ou excesso hídrico, que comprometem significativamente a produção agrícola. Desde sua implementação, em 2002, inúmeras famílias puderam mitigar as



perdas econômicas decorrentes dessas adversidades climáticas, assegurando um meio de subsistência em tempos de crise.

No entanto, a experiência adquirida ao longo dos anos indica a necessidade de três ajustes significativos na lei, visando uma proteção mais ampla e adequada aos desafios atuais e futuros enfrentados pelos agricultores familiares.

Primeiro, é imperativo expandir a área de atuação do Fundo para incluir a região sob jurisdição da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM. Esta região, conhecida por sua vasta biodiversidade e significativo potencial agrícola, também enfrenta desafios climáticos particulares que podem afetar severamente a produção agrícola. A inclusão desta área no escopo do Benefício Garantia-Safra permitirá que mais agricultores tenham acesso ao suporte necessário em períodos de adversidade, promovendo a estabilidade econômica e a segurança alimentar na região.

Segundo, propõe-se a ampliação da cobertura do benefício para todas as culturas. Atualmente, está limitado a feijão, milho, arroz, mandioca e algodão, o que não reflete a diversidade de produção dos agricultores familiares brasileiros. Diversas outras culturas de significativa importância econômica para pequenas propriedades são desassistidas, deixando esses produtores vulneráveis em anos de baixa produção devido a condições climáticas adversas. A inclusão de todas as culturas garantirá uma cobertura mais justa e equitativa, refletindo as reais necessidades do setor agrícola familiar.

Por fim, é fundamental ajustar o valor do benefício para o equivalente a dois salários mínimos. O valor atual do benefício está defasado e não corresponde às necessidades básicas dos agricultores familiares quando enfrentam perdas de produção. Este ajuste é uma medida de justiça social que visa garantir que o benefício possa realmente suprir as necessidades de subsistência dessas famílias, permitindo-lhes manter a dignidade e continuar suas atividades agrícolas sem o desespero financeiro que frequentemente leva ao abandono do campo.



Portanto, as mudanças propostas neste projeto de lei são essenciais para fortalecer o Fundo Garantia-Safra e o Benefício Garantia-Safra como ferramentas de desenvolvimento sustentável e proteção social. Com estas alterações, espera-se promover maior resiliência, inclusão e justiça social no campo, apoiando de maneira mais eficaz os agricultores familiares em todo o território nacional.

Pela relevância das modificações propostas para o fortalecimento da agricultura familiar e pelo impacto positivo na vida de milhares de famílias, solicito o apoio dos meus ilustres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado ALBUQUERQUE

2024-2418



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.420, DE 10 DE ABRIL DE 2002	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002-04-10;10420
LEI COMPLEMENTAR NO- 124, DE 3 DE JANEIRO DE 2007	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:200701-03;124

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 2.337, DE 2024

Altera a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, que cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem nas regiões que especifica, para incluir a área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, e dá outras providências.

Autor: Deputado ALBUQUERQUE

Relator: Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Albuquerque, modifica a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, para estender o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem ou excesso hídrico, aos municípios localizados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam).

Além disso, a proposta reajusta o valor do benefício para R\$10.000,00 (dez mil reais) anuais, a serem pagos em até seis parcelas mensais, por família.

Por fim, amplia a cobertura do benefício a todas as culturas, uma vez que atualmente está restrita a feijão, milho, arroz, mandioca e algodão, além de outras definidas pelo órgão gestor do Fundo.



A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação conclusiva das Comissões da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (para análise de sua adequação financeira e orçamentária); e Constituição e Justiça e de Cidadania (para análise de sua constitucionalidade e juridicidade).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Albuquerque, busca estender o Benefício Garantia-Safra aos municípios localizados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam); ampliar a cobertura a todas as culturas, e reajustar seu valor para R\$10.000,00 anuais.

O Benefício Garantia-Safra foi instituído em 2002 com o objetivo de garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra por razão do fenômeno da estiagem, inicialmente na região Nordeste. Com o passar do tempo, sofreu modificações para contemplar também os casos de excesso hídrico, preservando sua essência de apoio à agricultura familiar em situações climáticas adversas.

A proposta em análise busca, de forma acertada, estender esse importante mecanismo de proteção social aos agricultores familiares da região amazônica. Conforme destaca o autor em sua justificação, a região amazônica, apesar de sua vasta biodiversidade e significativo potencial agrícola, também enfrenta desafios climáticos particulares que podem afetar severamente a produção agrícola.



De fato, os produtores rurais familiares da Amazônia estão sujeitos a eventos extremos como enchentes e estiagens severas, que vêm se intensificando nos últimos anos como consequência das mudanças climáticas. Em 2023, a região amazônica enfrentou uma das mais severas secas de sua história, afetando drasticamente não apenas o transporte fluvial, mas também a produção agrícola de subsistência de milhares de famílias.

A inclusão da área de atuação da Sudam no escopo do Benefício Garantia-Safra não desvirtua o propósito original da Lei nº 10.420, de 2002, uma vez que mantém seu foco em proteger agricultores familiares de regiões vulneráveis a eventos climáticos extremos. Pelo contrário, a proposta fortalece a política pública ao ampliar seu alcance para uma região que, embora com características distintas do semiárido nordestino, também apresenta vulnerabilidades climáticas significativas.

O ajuste proposto no valor do benefício para R\$ 10.000,00 anuais também se mostra oportuno, considerando a defasagem do valor atual face à inflação e às reais necessidades dos agricultores familiares quando enfrentam perdas significativas em sua produção. Esta atualização contribuirá para que o benefício cumpra de forma mais efetiva seu papel de garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores afetados.

Desta forma, as alterações propostas contribuem para o aprimoramento do Fundo Garantia-Safra e do Benefício Garantia-Safra como instrumentos de desenvolvimento sustentável e proteção social. Ao promover maior resiliência, inclusão e justiça social no campo, esta iniciativa apoia de maneira mais eficaz os agricultores familiares nas regiões vulneráveis do país.

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.337, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 2.337, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.337/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Defensor Stélio Dener.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dandara - Presidente, Professora Goreth, Juliana Cardoso e Célia Xakriabá - Vice-Presidentes, Alfredinho, Coronel Chrisóstomo, Dorinaldo Malafaia, Meire Serafim, Sidney Leite, Silvia Waiãpi, Socorro Neri, Zezinho Barbary, Zucco, Chico Alencar, Defensor Stélio Dener, Eduardo Velloso, Erika Kokay e Paulo Guedes.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2025.

Deputada DANDARA
Presidente

